



PROCESSO TC N.º 12498/21

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Interessad(o)a: João Batista Soares dos Santos

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02562/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). João Batista Soares dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Renilda Santana de Melo dos Santos, matrícula n.º 313, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de novembro de 2022



PROCESSO TC N.º 12498/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). João Batista Soares dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Renilda Santina de Melo dos Santos, matrícula n.º 313, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): ausência do último comprovante de pagamento emitido em favor da instituidora da pensão, Sr.^a Renilda Santina de Melo dos Santos. Consta do SAGRES que o valor do contracheque relativo ao mês de março de 2021 foi de R\$ 1.619,53, o que diverge do valor observado no cálculo proventual de fls. 19, como também, se faz necessário, o envio do último comprovante de pagamento à Sr.^a Renilda Santina de Melo dos Santos, acompanhado de esclarecimentos acerca da diferença entre os valores acima citados, tendo em vista que o total da pensão obtido através do cálculo proventual deve coincidir com aquele que compõe o último contracheque.

Notificado(a), o(a) gestor(a) responsável veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 95369/22. A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a(s) falha(s) foi sanada(s), razão pela qual concluiu que a presente pensão reveste-se de legalidade, sugerindo o competente registro ao ato concessório de fls. 10.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio. Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 08 de novembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:16



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:21



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL